



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Referente ao PLO Nº 0131/23-AL

LEI Nº 2915, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Publicada no DOE Nº 8033, de 01/11/2023

Autor: Deputado Pastor Oliveira

Proíbe, no Estado do Amapá, ações de *telemarketing* mediante ligação telefônica realizada por robôs (*bots*) ou por qualquer programa de *software* que execute tarefas automatizadas, repetitivas e predefinidas, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no Estado do Amapá, ações de *telemarketing* para a venda de produtos ou para a adesão a serviços com o emprego de solução tecnológica que propicie o disparo massivo de chamadas e/ou mensagens em volume superior à capacidade humana de discagem, atendimento e comunicação.

Parágrafo único. Considera-se solução tecnológica o uso de robôs (*bots*) ou de qualquer programa de *software* que execute tarefas automatizadas, repetitivas e predefinidas.

Art. 2º Estão incluídas na regra do art. 1º desta Lei, sem prejuízo de outras, as empresas prestadoras de serviço, assim consideradas:

- I - empresas de telefonia e/ou internet;
- II - empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III - empresas especializadas em reparos técnicos e/ou eletrônicos;
- IV - autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V - bancos e instituições financeiras.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará, salvo por comprovada liberalidade do consumidor, nulidade do serviço aderido ou do produto adquirido pelo consumidor mediante ligação telefônica realizada por robôs (*bots*) ou por qualquer programa de *software* que execute tarefas automatizadas, repetitivas e predefinidas.

Parágrafo único. O infrator fica sujeito ao pagamento de multa equivalente a 25 (vinte e cinco) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Amapá – UPF/AP, que será dobrada

em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, conforme o art. 119, VIII, da Constituição Estadual, no que for necessário à sua devida execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Macapá, 01 de novembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA

Governador